

CONSELHO ESTADUAL EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0240/86 - DRECAP-1 5828/86)

INTERESSADA : 3ª Delegacia de Ensino da Capital

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar de Alunos do Colégio Comercial "Vitor Vianna" Capital

RELATOR : Consº Octávio César Borghi

PARECER CEE N° 106/88 - - APROVADO EM 09/3/88

CONSELHO PLENO 1.

HISTÓRICO:

1.1. A Comissão Especial de Verificação de Vida Escolar, instituída pela 3ª Delegacia de Ensino da Capital, para analisar a situação dos alunos do Colégio Comercial "Vitor Viana", que teve cassado o ato de autorização de funcionamento pela Resolução SE nº 49/84, encaminha ao Conselho Estadual de Educação o caso de alunos que concluírem o ensino de 2º grau sem a preponderância da carga horária da parte de formação especial sobre a de educação geral, que era determinação legal, obrigatória antes da edição da Lei Federal 7044/82:

1.2. Informa a Comissão supracitada que tais irregularidades foram constatadas na vida escolar dos seguintes alunos: Wellington de Faria Machado, Matia de Fátima do Amaral, Laerte Acenzio Mascaro Júnior, Mário Álvee da Silva e José Evaristo de Faria

1.3. Esclarece, ainda, que a irregularidade de ausência da preponderância da formação especial sobre a educação geral não foi objeto do Parecer CEE 1201/86, que analisou a vida escolar de alunos do Colégio "Vitor Viana" por não ter sido a mesma verificada na vida escolar dos alunos que foram objeto de análise do citado Parecer

1.4. À vista do grande número de prontuários a serem examinados, a Comissão está verificando os casos dos alunos que frequentaram o Colégio nos últimos anos e, eventualmente, os casos dos alunos que requerem a expedição de diplomas e certificados.

2. APRECIÇÃO:

A análise da solicitação formulada pela Comissão Especial de Vida Escolar, relativa aos alunos do Colégio "Vitor Viana" da Capital, pode ser conduzida por dois aspectos:

2.1. examinar sob a ótica da legislação vigente a época em que os alunos estudaram, quando era obrigatória a preponderância da formação especial sobre a educação geral;

2.2. analisar, à luz da lei Federal 7044/82, regulamentada pela Deliberação CEE n° 29/82, que elimina essa exigência, como se constata pelo Parecer CEE 618/82.

Para a solução dos casos citados no presente processo, entendemos deva ser observado:

- a) a presença de todas os componentes da Parte Comum, então Educação Geral;
- b) 900 horas de conteúdo profissionalizante;
- c) carga horária mínima de 2200 horas no todo concluída.

5. CONCLUSÃO:

Autoriza-se a Comissão Especial de Verificação de Vida Escolar dos alunos do Colégio Comercial "Vitor Viana", Capital, a providenciar, em caráter excepcional, a expedição de diplomas de Técnico em Contabilidade aos alunos que tenham cumprido as exigências legais supra-indicadas.

CESG, aos 11 de fevereiro de 1987

a) Cons^o Octávio César Borghi

-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 09 de março de 1988.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício